

Poder Legislativo
Câmara Municipal de São João do Araguaia

PROCESSO Nº 004/2023.

Projeto de Lei 03/2023, de 1º de março de 2023, autoria do Poder Executivo Municipal, dispõe sobre a inspeção sanitária dos produtos de origem animal e vegetal – SIM/POAV do Município de São João do Araguaia e dá outras providências.

DATA DE ENTRADA: 02 de 03 de 2023.

Incluído na ordem do dia da sessão ordinária do dia ____ / 03 / 2023

Despacho da Presidência:

Às comissões competentes para análise e emissão de pareceres.

Relator (a)

Histórico

Despacho Final:

OBSERVAÇÕES

Apresentado na
Sessão ordinária do
dia 03 / 03 / 2023.

Ofício Nº 022/2023-GP

São João do Araguaia/PA, em 1º de março de 2023.

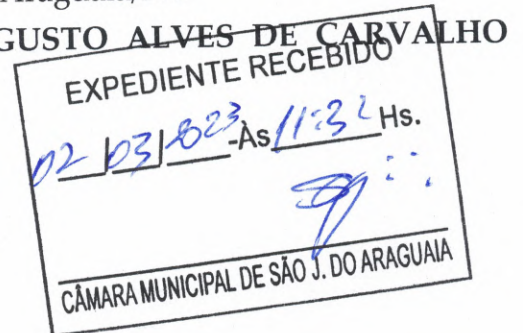
À

Câmara Municipal de Vereadores de São João do Araguaia/PA

EXMO. VEREADOR PRESIDENTE SR. AUGUSTO ALVES DE CARVALHO NETO

Nobres Edis

Senhor Vereador Presidente,

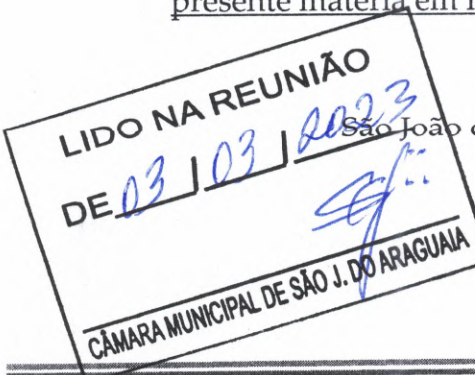


Honrado em cumprimentá-los, vimos pelo presente encaminhar o Projeto de Lei Nº 03/2023, de 1º de março de 2023, que “Dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal e vegetal no Município de São João do Araguaia, Estado do Pará, na forma que especifica, e dá outras disposições.”

O presente Projeto de Lei tem por objetivo autorizar o Poder Executivo Municipal a criar o Serviço de Inspeção Municipal, a fim de legalizar os pequenos produtores do Município, minimizando as dificuldades encontradas por estes na comercialização de seus produtos.

Nesta senda, esta medida torna-se fundamental para estimular e apoiar a agricultura familiar, solicitamos aos nobres edis pela apreciação e aprovação da presente matéria em regime de urgência urgentíssima, nos termos regimentais.

São João do Araguaia/PA, 1º de março de 2023.

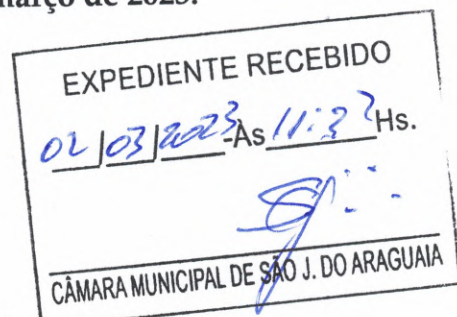


Marcellanne Cristina C. Sobral
Marcellanne Cristina Carneiro Sobral
Prefeita Municipal



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 03/2023, de 1º de março de 2023.

JUSTIFICATIVA



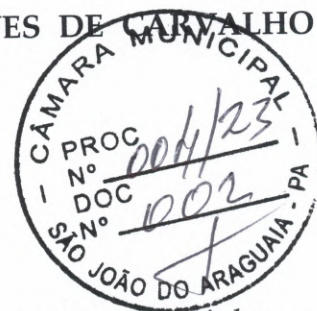
À

Câmara Municipal de Vereadores de São João do Araguaia/PA

EXMO. VEREADOR PRESIDENTE SR. AUGUSTO ALVES DE CARVALHO NETO

Nobres Edis

Senhor Presidente,



Honrada em cumprimentá-los, vimos pelo presente encaminhar o Projeto de Lei Nº 03/2023 que “Dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal e vegetal no Município de São João do Araguaia, Estado do Pará, na forma que especifica, e dá outras disposições.”

O presente Projeto de Lei tem por objetivo minimizar as dificuldades encontradas pelos pequenos produtores em atender as exigências contidas nas normatizações dos serviços de inspeção Estadual e Federal. Assim, o Serviço de inspeção Municipal de São João do Araguaia, irá fiscalizar e credenciar a produção e industrialização ou processamento dos produtos de origem animal ou vegetal, através da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente a qual terá dentre outras a competência de expandir instruções, visando ordenar os procedimentos administrativos relacionados às atividades de inspeção que serão desenvolvidas.

Outro objetivo buscado por esta Lei é o de legalizar os pequenos produtores do Município de São João do Araguaia, além de melhorar seus rendimentos, através da comercialização direta e indireta de seus produtos, agregando valores à produção. Este projeto tenta ainda dinamizar as atividades das pequenas propriedades rurais, dos pequenos fabricantes, condicionando outras oportunidades de geração de emprego e renda e ainda propiciar à população

produtos oriundos de pequenas empresas e ou fabricantes, com qualidade e sanidade.

Nesta senda, visando a necessidade de implementar o Serviço de Inspeção Municipal no âmbito do Município de São João do Araguaia, solicitamos aos nobres edis pela apreciação e aprovação da presente matéria em regime de urgência urgentíssima, nos termos regimentais.

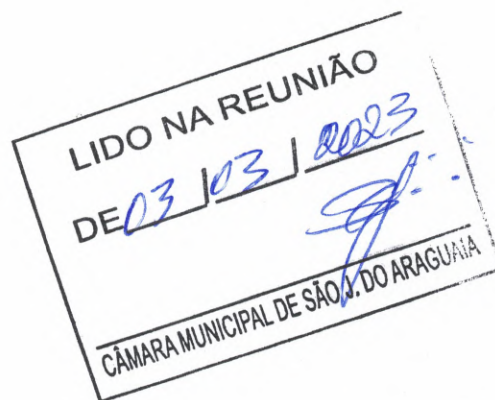
Atenciosamente,

Marcellanne Cristina C. Sobral

Marcellanne Cristina Carneiro Sobral

Prefeita Municipal

Marcellanne Cristina C. Sobral
PREFEITA MUNICIPAL S. J. A.



Projeto de Lei N.º 03/2023, de 1º de março de 2023.

“Dispõe sobre a prévia inspeção sanitária dos produtos de origem animal e vegetal - SIM/POAV do Município de São João do Araguaia -PA e dá outras providências.

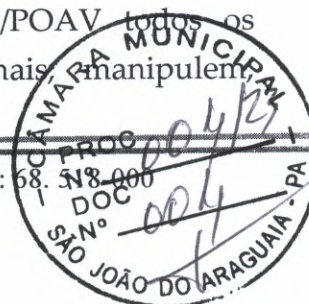
A Câmara Municipal de São João do Araguaia, Estado do Pará, aprovou e eu, Marcellanne Cristina Carneiro Sobral, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DA COMPETÊNCIA

Art. 1º- Fica criado o Serviço de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal e Vegetal no Município de São João do Araguaia- SIM/POAV, nos termos da Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e suas posteriores alterações, artigo 23, inciso II e VIII combinado com o artigo 24, inciso V e XII todos da Constituição Federal, e em consonância com a Lei Federal no 7.889, de 23 de novembro de 1989 e da Lei Federal n o 10.711 de 05 de agosto de 2003, e da Lei Estadual no 6.679 de 10 de agosto de 2004 e da Lei Estadual no 6.712, de 14 de janeiro de 2005, e da Lei Estadual no 7.565, de 25 de outubro de 2011, e da Resolução – RDC – no 49 de 31 de outubro de 2013, e Medida Provisória n o 772/2017 e Decreto n o 9.013/2017, Norma Interna DIPOA/DAS n O 01/2017, Norma Interna DIPOA/DAS no 02/2017, e ainda ao atendimento as demais legislações correlatas, que terá como objetivo a prévia inspeção sanitária dos produtos de origem animal e vegetal, comestíveis e não comestíveis, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados ou em trânsito, produzidos no Município de São João do Araguaia/PA.

Parágrafo único - Os produtos finais, inspecionados pelo Serviço de Inspeção sanitária no Município de São João do Araguaia/PA - SIM/POAV, de que trata o caput deste artigo ficará vinculado à estrutura da Secretaria Municipal de Agricultura - SEAGRI, e só poderão ser comercializados no âmbito territorial deste Município.

Art. 2º- Ficam sujeitos ao registro e a fiscalização pelo SIM/POAV todos os estabelecimentos que produzam matéria-prima, abatem animais, manipulam



beneficiem, preparem, transformem, acondicionem, depositem, industrializem carne, pescado, leite, mel, a cera de abelhas, ovo, vegetais e seus respectivos subprodutos, que não possuem registro nos serviços de inspeção Federal ou Estadual.

§1º.-Entende-se por estabelecimento de produtos de origem animal, para efeito da presente Lei, qualquer instalação ou local nos quais são abatidos ou industrializados animais produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados, rotulados com finalidade comercial ou industrial, a carne e seus derivados, os ovos, o mel, a cera de abelhas e seus derivados, o leite e seus derivados, o pescado e seus derivados, bem como os produtos utilizados para sua industrialização.

§2º- Entende-se por estabelecimentos de produtos vegetais, para efeito da presente Lei, qualquer instalação ou local nos quais são produzidos, recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados, rotulados com finalidade comercial ou industrial, de vegetais e seus derivados, bem como os produtos utilizados para sua industrialização.

Art. 3º- Ficam sujeitos ao registro e a fiscalização pelo SIM/POAV todos os estabelecimentos de produtos artesanais comestíveis de origem animal e vegetal.

§1º- Entende-se por elaboração de produtos artesanais comestíveis de origem animal e vegetal o processo utilizado na obtenção de produtos que mantenham características culturais ou regionais, produzidos em escala não industrial, obedecendo aos parâmetros fixados em regulamento específico do produto por meio de Normas Técnicas, baixadas pela Secretaria Municipal de Agricultura.

§2º- Poderá ser executado Processo Simplificado para fins de registro e fiscalização pelo SIM/POAV nos estabelecimentos de produtos de origem animal e vegetal, obedecendo aos parâmetros fixados em regulamento específico, por meio de Normas Técnicas, baixadas pela Secretaria Municipal de Agricultura.

Art. 4º- Os estabelecimentos de que tratam os §§ 1º e 2º do Art. 20 e o Art. 30 deverão funcionar se previamente registrados no SIM/POAV de São João do Araguaia/PA, ou ainda no órgão competente, na esfera Estadual ou Federal.

Art. 5º- A previa inspeção exercida pelo Serviço de Inspeção Sanitária de São João do Araguaia - SIM/POAV, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura - SEAGRI será supervisionada por profissional Médico Veterinário e Engenheiro Agrônomo habilitados, de conformidade com o que estabelece a Lei Federal nº 5.517, de 23 de outubro de 1968 e Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, respectivamente.

Art. 6º- A Secretaria Municipal de Agricultura poderá solicitar o apoio técnico e operacional dos órgãos de fiscalização Estadual e Federal, no que for necessário para o fiel cumprimento desta lei, podendo ainda, no interesse da saúde pública exercer fiscalização conjunto com esses órgãos e, requerer, no que couber, a participação da Secretaria Municipal de Saúde - SMS e, de associações de profissionais ligados à matéria.

Parágrafo único - O Serviço de Inspeção Sanitária Municipal de São João do Araguaia/PA SIM/POAV, poderá solicitar auxílio policial, quando necessário para o desenvolvimento de sua competência.

Art. 7º- Os estabelecimentos industriais e entrepostos que comercializem produtos de origem animal e vegetal no Município de São João do Araguaia, além do competente licenciamento prévio da atividade expedido na forma da legislação em vigor, deverão providenciar, junto à Secretaria Municipal de Saúde - SMS, a Licença Sanitária Municipal.

Art.- 8º. As atividades de produção de mudas e sementes serão aplicadas de acordo com a Lei Federal nº 10.711, de 05 de agosto de 2003.

CAPITULO II DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA



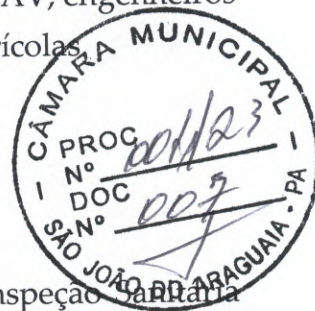
Art. 9º- O Serviço de Inspeção Sanitária Municipal de Produtos de Origem Animal e Vegetal de São João do Araguaia/PA - SIM/POAV ficará vinculada à Secretaria Municipal de Agricultura - SEAGRI.

§1º- O SIM/POAV será composto obrigatoriamente por médicos veterinários, engenheiros agrônomos e técnicos de inspeção sanitária, sendo coordenado

preferencialmente por um dos primeiros, cargo esse em comissão de livre nomeação e exoneração pelo chefe do executivo municipal.

§2º- Poderão ainda fazer parte do quadro de profissionais do SIM/POAV, engenheiros de alimentos e/ou tecnólogo de alimentos, zootecnistas e técnicos agrícolas.

CAPÍTULO III DO REGISTRO DO ESTABELECIMENTO



Art. 10- Para o registro do estabelecimento junto ao Serviço de Inspeção Municipal - SIM/POAV, serão necessários os seguintes documentos:

I- Licenciamento Prévio, junto à Secretaria do Meio Ambiente;

II- Requerimento padronizado, encaminhado ao Serviço de Inspeção Sanitária Municipal de São João do Araguaia - SIM, solicitando o registro, acompanhado de plantas do estabelecimento nas seguintes escalas:

- a) Situação, na escala 1 :500, (04) quatro vias;
- b) Planta baixa, na escala 1: 100, (04) quatro vias;
- c) Cortes e fachadas, na escala 1:500, (04) quatro vias;

III-Memorial descritivo da construção e memorial econômico sanitário, assinado pelo engenheiro responsável, conforme a legislação federal pertinente, (03) três vias;

IV - Cópia da escritura de compra e venda, contrato social, arrendamento ou equivalente, em via única;

V - Comprovante de recolhimento das taxas municipais para requerimento de aprovação de projetos.

§1º- Aprovado o projeto de construção, reforma ou ampliação do estabelecimento estando o mesmo apto a funcionar, deverão ser providenciados, conforme regulamento, a aprovação da rotulagem, plano de marcação, etiquetas ou carimbos a serem utilizados nos produtos de origem animal e vegetal, assim como, seus derivados e matérias-primas.

§2º- Caso se verifique que todas as obras e instalações foram executadas e que os equipamentos propostos no projeto inicial foram instalados, será concedido o REGISTRO DEFINITIVO. Porém, caso se verifique que o projeto esteja incompleto e que as falhas porventura existentes não prejudicarão a manipulação do produto e, ainda, que as obras estejam em andamento para uma conclusão breve, poderá ser

fornecida ao industrial a RESERVA DO SIM/POAV, ficando PROTELADO O REGISTRO DEFINITIVO até o efetivo cumprimento das exigências pendentes.

Art. 11- Para o registro do estabelecimento, além das exigências constantes no artigo 9º desta lei, serão necessários: a comprovação do Alvará de Funcionamento, Certidão de Uso e Ocupação do Solo, e a declaração da Secretaria Municipal de Meio Ambiente autorizando a construção do estabelecimento, devendo, ainda, atender às normas do Corpo de Bombeiros.

Art. 12- Para o estabelecimento que estiver em desacordo com as normas e diretrizes exigidas pelo Serviço de Inspeção Sanitária Municipal de São João do Araguaia - SIM, deverá formular pedido de registro junto a Secretaria Municipal de Agricultura, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da vigência desta lei.

Parágrafo único- O prazo para adequação às normas vigentes, do estabelecimento em desacordo, obedecendo-se critérios técnicos e de análise, será definido, caso a caso, no procedimento administrativo próprio.

CAPÍTULO IV DAS TAXAS

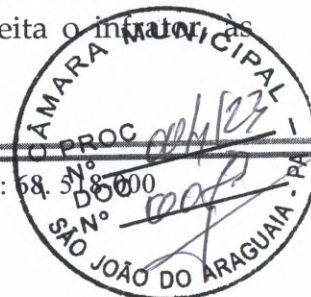
Art. 13- Ficam criadas as Taxas de Registro, Inspeção, Fiscalização e Análise, as quais tem por fato gerador o exercício do poder de polícia, decorrente dos devidos serviços e emissão do Certificado de Inspeção Municipal para o exercício das atividades de que trata esta Lei.

Parágrafo único- O recolhimento das Taxas descritas no caput deste artigo será efetivado mediante Documento de Arrecadação Municipal - DAM.

Art. 14- O valor das Taxas dos Serviços de Inspeção Municipal para os Produtos de Origem Animal e Vegetal descritos no Art. 13 estão contidos no Anexo I desta Lei.

CAPÍTULO V DAS SANÇÕES

Art. 15- O não atendimento às normas editadas por esta Lei sujeita o infrator às seguintes sanções;



- I - Advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé;
- II - Multa, nos casos não compreendidos no inciso anterior, proporcional à gravidade da infração, dobrada em caso de reincidência, obedecendo-se, os requisitos a seguir:
- a) Microempresa: cem (100) UFM's;
 - b) Pequenas Empresas: duzentos (200) UFM's;
 - c) Médias Empresas: quinhentos (500) UFM's e
 - d) Grandes Empresas: um mil (1000) UFM's.
- III- Apreensão e a condenação, sem prejuízo da combinação das demais penalidades, de animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal e vegetal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim que se destinem ou forem adulteradas ou falsificadas;
- IV - Suspensão de atividades que causem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária;
- V - Apreensão de aditivos e ingredientes não autorizados elou adulterados;
- VI - Apreensão de rotulagens impressas em desacordo com as disposições
- VII - Interdição total ou parcial do estabelecimento quando a infração consistir na adulteração ou na falsificação habitual do produto, ou ainda, se verificar, mediante inspeção técnica realizada pelo órgão competente, a inexistência das condições técnicas e higiênico-sanitárias previstas nas legislações existentes;
- VIII - Abate sanitário; e
- IX - Destruição de animais, vegetais e de seus produtos e subprodutos.

§1º- As multas previstas no inciso II deste artigo, serão agravadas até o grau máximo, no caso de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta além das circunstancias atenuantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a lei.

§2º- A conversão em moeda corrente far-se-á pelo valor da Unidade Fiscal do Município - UFM vigente no dia 1º (primeiro) do mês em que se efetivar o recolhimento.

§3º- A suspensão de que trata o inciso IV deste artigo, cessará quando sanado o risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou ainda, no caso de franquia da atividade à ação fiscalizadora.

§4º- A interdição de que trata o inciso VII deste artigo poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§5º- Se a interdição não for levantada nos termos do §4º deste artigo e se decorrido 12 (doze) meses, o registro será automaticamente cancelado.

§6º- As multas de que trata o inciso II deste artigo poderão ser convertidas em atividades comunitárias.

§7º- No que se referem aos empreendimentos classificados como microempreendedor individual, empreendimento familiar rural e empreendimento econômico solidário, as infrações sanitárias serão apuradas de acordo com a Lei Sanitária vigente.

Art. 16- O não recolhimento, no prazo estipulado, das multas que vierem a ser aplicadas, motivará a inscrição da mesma, na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, na forma da legislação vigente.

Art. 17- Em todos os casos relacionados acima será garantido ao infrator o exercício de seu direito de defesa, na forma do regulamento interno a ser aprovado, mediante decreto pelo gestor municipal.

Art. 18- Os recursos provenientes das taxas e sanções dos Serviços de Inspeção Municipal para os Produtos de Origem Animal e Vegetal - SIM/POAV, terão como destino o Fundo de Desenvolvimento do Setor Agrícola Municipal.

Art. 19- Aplica-se às Taxas dos Serviços de Inspeção Municipal para os Produtos de Origem Animal e Vegetal, no que couber, a legislação tributária do Município de São João do Araguaia/PA.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20- As atividades do Serviço de Inspeção Sanitária Municipal de São João do Araguaia/PA SIM/POAV, serão apresentadas através de relatório anual e apresentado ao Secretário Municipal de Agricultura.



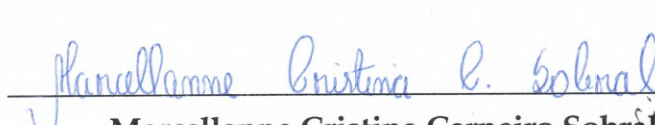
Art. 21- As doenças listadas no Anexo da Instrução normativa nº 50, de 24 de setembro de 2013 são de notificação obrigatória ao serviço veterinário oficial, composto pelas unidades do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e pelos Órgãos Estaduais de Defesa Sanitária Animal, em atendimento ao art. 5º do Anexo do Decreto 5.741, de 30 de março de 2006.

Art. 22- A suspeita ou ocorrência das pragas de notificação obrigatória constantes na Instrução Normativa nº 59, de 18 de dezembro de 2013 serão informadas imediatamente ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e ao Órgão Estadual de Defesa Sanitária

Art. 23- A presente lei poderá ser regulamentada por Decreto do chefe Executivo Municipal.

Art. 25- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal 3.089/2019, de 13 de junho de 2019.

Gabinete da Prefeita de São João do Araguaia, Estado do Pará, em 1º de março de 2023.


Marcellanne Cristina Carneiro Sobral
Prefeita Municipal

Marcellanne Cristina C. Sobral
PREFEITA MUNICIPAL S.J.A.



Projeto de Lei N.º 03/2023, de 1º de março de 2023.

ANEXO I

TAXAS DE REGISTRO, INSPEÇÃO, FISCALIZAÇÃO E ANÁLISE

I - Pela inspeção higiênico-sanitária e tecnológica

1 - Abates de bovinos:

Quantidade	Unidade	UFMs
Até 100	Cabeças	0,5
Acima de 100	Cabeças	0,3

2 - Abates de suínos, ovinos e caprinos:

Quantidade	Unidade	UFMs
A partir de 01	Cabeça	0,3

3 - Abates de equinos:

Quantidade	Unidade	UFMs
A partir de 01	Cabeça	0,3

4 - Abates de Aves:

Quantidade	Unidade	UFMs
A partir de 01	Bico	0,004

5 - Abates de Coelhos:

Quantidade	Unidade	UFMs
------------	---------	------



A partir de 01	Cabeça	0,004
----------------	--------	-------

6 Produtos Cárneos:

- a) salgados ou dessecados;
- b) salsichas, embutidos e não embutidos;
- c) conservas;
- d) semiconservas;
- e) outros.

Quantidade	Unidade	UFMs
Até 100	Kg	0,12
Acima de 100	Kg	Fração proporcional em cada 100 Kg

7 - Gorduras Comestíveis:

- a) toucinho;
- b) banha em pasta;
- c) banha;
- d) gordura bovina;
- e) outras gorduras;
- f) outros produtos.

Quantidade	Unidade	UFMs
Até 100	Kg	0,18
Acima de 100	Kg	Fração proporcional em cada 100 Kg



8 - Subprodutos não-comestíveis:

- a) farinha de osso de carne;
- b) sebo, óleo e graxa branca;
- c) pele;
- d) outros produtos

	Quantidade	Unidade	UFMs
a), b), c) e d)	Até 100	Kg	0,17
	Acima de 100	Kg	Fração proporcional em cada 100 Kgs

9 - Leite e derivados:

9.1 - Do leite de consumo:

- a) leite pasteurizado ou esterilizado;
- b) leite aromatizado 0,08 UFM's por 100 litros;
- c) leite fermentado 0,08 UFM's por 100 litros;
- d) leite gelificado 0,08 UFM's por 100 litros;
- e) qualquer das alíneas a), b), c) d) acima de 100 litros.

	Quantidade	Unidade	UFMs
a)			Isento
b) c) e d)	Por 100	Litros	0,08
e)	Acima de 100	Litros	Fração proporcional a cada 100 litros

9.2 - Do leite desidratado:

- a) concentrado, evaporado, condensado e doce de leite;
- b) leite em pó de consumo direto; e



c) leite em pó industrial.

	Quantidade	Unidade	UFMs
a)	Fração proporcional a cada 100 litros	Kg	0,16
b)	Por 100	Kg	0,32 ou fração proporcional em cada 100 Kgs
c)	Por 100	Kg	0,16 ou fração proporcional em cada 100 Kgs

9.3 - Produtos Lácteos:

9.3.1 - Queijos:

Quantidade	Unidade	UFMs
por 100	Kg	0,6 ou fração proporcional em cada 100 Kgs

9.3.2- Manteiga:

9.3.3- Creme de Mesa:



Quantidade	Unidade	UFMs
Por 100	Kg	0,15 ou fração proporcional em cada 100 Kgs

Quantidade	Unidade	UFMs
Por 100	Kg	0,6 ou fração proporcional em cada 100 Kgs

9.3.4 – Margarina:

Quantidade	Unidade	UFMs
Por 100	Kg	0,15 ou fração proporcional em cada 100 Kgs

10 - Subprodutos comestíveis e não comestíveis derivados do leite:

- a) caseína
- b) lactose
- c) leite em pó; e
- d) soro de queijo em pó.



Quantidade	Unidade	UFMs
Por 100	Kg	0,15
Acima de 100	Kg	Fração proporcional em cada 100 kgs

1 1 - Pescados e derivados:

1 1 . 1 - peixes, moluscos, mamíferos frescos ou em qualquer processo de conservação:

Quantidade	Unidade	UFMs
Por 100	Kg	0,40
Acima de 100	Kg	Fração proporcional em cada 100 kgs

1 1 . 2 - Crustáceos frescos ou em qualquer processo de conservação:

Quantidade	Unidade	UFMs
Por 100	Kg	0,5
Acima de 100	Kg	Fração proporcional em cada 100 kgs

1 1 3. - Subprodutos não-comestíveis:

Quantidade	Unidade	UFMs
Por 100	Kg	0,15
Acima de 100	Kg	Fração proporcional em cada 100 kgs

12 - Ovos de aves:

Quantidade	Unidade	UFMs
Por 100	Dúzias	0,7 ou fração proporcional em cada 100 Kgs

13 - Mel, cera de abelhas e produtos a base de mel de abelhas:

Quantidade	Unidade	UFMs
------------	---------	------



Por 100	Kg	0,7 ou fração proporcional em cada 100 Kgs
---------	----	--

14 - Processamento de produtos de origem vegetal:

Quantidade	Unidade	UFMs
Até 100	Kg	6,8 ou fração proporcional em cada 100 Kgs

15 - Produção de mudas:

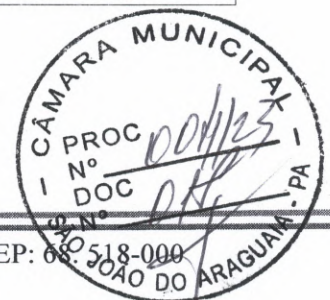
Quantidade	Unidade	UFMs
Até 50.000	Mudas	6.8 ou fração proporcional em cada 50.000 mudas

16- Hortifruti/ Legumes:

Quantidade	Unidade	UFMs
Até 100	Kg	5.8 ou fração proporcional em cada 100 Kgs

17- Verduras:

Quantidade	Unidade	UFMs
Até 100	Kg	4.8 ou fração proporcional em cada 100 Kgs



II – Para estabelecimentos registrados

1 - Aprovação do projeto até 12,5 UFM's:

	Empreendimento	UFMs
1.1	Microempreendedor Individual	Isento
1.2	Empreendimento Familiar Rural	Isento
1.3	Empreendimento Econômico Solidário	Isento
1.4	Microempresa	2,5
1.5	Pequena empresa	3,5
1.6	Média empresa	6,5
1.7	Grande empresa	12,5

2 - Registro de estabelecimento novo até 25 UFM's:

	Empreendimento	UFMs
2.1	Microempreendedor Individual	Isento
2.2	Empreendimento Familiar Rural	Isento
2.3	Empreendimento Econômico Solidário	Isento
2.4	Microempresa	4,5
2.5	Pequena empresa	5,5
2.6	Média empresa	12,5
2.7	Grande empresa	25

3 - Renovação de registro até 12,5 UFM's:



	Empreendimento	UFMs
3.1	Microempreendedor Individual	Isento
3.2	Empreendimento Familiar Rural	Isento
3.3	Empreendimento Econômico Solidário	Isento

3.4	Microempresa	2,5
3.5	Pequena empresa	3,5
3.6	Média empresa	6,5
3.7	Grande empresa	12,5

4 Registro de produto - Rótulo até 2,5 UFMs:

	Empreendimento	UFMs
4.1	Microempreendedor Individual	Isento
4.2	Empreendimento Familiar Rural	Isento
4.3	Empreendimento Econômico Solidário	Isento
4.4	Microempresa	0,25
4.5	Pequena empresa	0,5
4.6	Média empresa	1,25
4.7	Grande empresa	2,5

5 - Alteração de razão social até 12,5 UFMs:

	Empreendimento	UFMs
5.1	Microempreendedor Individual	Isento
5.2	Empreendimento Familiar Rural	Isento
5.3	Empreendimento Econômico Solidário	Isento
5.4	Microempresa	2,5
5.5	Pequena empresa	3,5
5.6	Média empresa	6,5
5.7	Grande empresa	12,5

6- Renovação de registro até 12,5 UFMs:

	Empreendimento	UFMs
6.1	Microempreendedor Individual	Isento

6.2	Empreendimento Familiar Rural	Isento
6.3	Empreendimento Econômico Solidário	Isento
6.4	Microempresa	2,5
6.5	Pequena empresa	3,5
6.6	Média empresa	6,5
6.7	Grande empresa	12,5

III- Outros Atos

1- Renovação de registro até 12,5 UFMs:

	Empreendimento	UFMs
1.1	Microempreendedor Individual	Isento
2.2	Empreendimento Familiar Rural	Isento
3.3	Empreendimento Econômico Solidário	Isento
4.4	Microempresa	2,5
4.5	Pequena empresa	3,5
4.6	Média empresa	6,5
4.7	Grande empresa	12,5

Gabinete da Prefeita de São João do Araguaia/PA, 1º de março de 2023.

Marcellanne Cristina C. Sobral

Marcellanne Cristina Carneiro Sobral

Prefeita Municipal

Marcellanne Cristina C. Sobral
PREFEITA MUNICIPAL S. J. A.





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA
ESTADO DO PARÁ

DESPACHO DO PRESIDENTE DA CÂMARA

PROCESSO Nº 03/ 2023

REF. Projeto de Lei 03/2023, de 1º de março de 2023, autoria do Poder Executivo Municipal, dispõe sobre a inspeção sanitária dos produtos de origem animal e vegetal – SIM/POAV do Município de São João do Araguaia e dá outras providências.

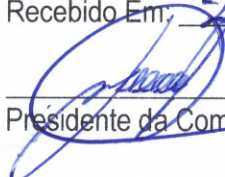
Às Comissões Permanentes, observado o artigo 120 do Regimento Interno.

Sala das Sessões, 20 de MAIO de 2023.


AUGUSTO ALVES DE CARVALHO NETO
Vereador/Presidente/CMSJA

Comissão de Legislação e Justiça

Recebido Em: 21/03/2023


Presidente da Comissão

Comissão de Finanças e Orçamento.

Recebido Em: ____/____/____.

Presidente da Comissão

Comissão de Saúde.

Recebido Em: ____/____/____.

Presidente da Comissão

